



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000287269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518882-91.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAÍQUE DE JESUS ANTHERO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1518882-91.2024.8.26.0228

Juízo de origem: 21ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP

Apelante: Caíque de Jesus Anthero

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Alessandra Teixeira Miguel

Voto nº 21.457

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto por Caíque de Jesus Anthero Da sentença que o condenou por tráfico de drogas, com base no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a 05 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado, além de 583 dias-multa. O réu busca absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a redução da pena, substituição por restritivas de direitos, fixação de regime semiaberto, redução da multa e concessão da Justiça Gratuita.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e (ii) analisar a possibilidade de redução da pena, substituição por restritivas de direitos, alteração do regime prisional, redução da multa e concessão de Justiça Gratuita.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos de policiais, que relataram a apreensão de drogas na residência do réu.

4. A versão do réu, de que as drogas pertenciam a outra pessoa, não foi corroborada por provas. A reincidência do réu justifica a manutenção da pena e do regime inicial fechado. A pena de multa é obrigatória e proporcional à privativa de liberdade, não cabendo a redução. O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido, pois o réu foi defendido por Advogado constituído.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas é mantida diante da suficiência de provas. 2. A reincidência impede a redução da pena e a concessão de regime mais brando."

Legislação citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código Penal, art. 44, inciso I; Código de Processo Penal, art. 156; Novo Código de Processo Civil, art. 98, § 1º, inciso I, e art. 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência citada: STJ, HC 87663/BA, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/11/07; STF, HC 95685/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, j. em 13/12/2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 136/144, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Caíque de Jesus Anthero** como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime inicial fechado, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, o acusado apela buscando a absolvição, por insuficiência de provas. De forma subsidiária, requer a redução da pena ao mínimo legal, afastando-se a reincidência. Pleiteia, também, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação do regime semiaberto. Requer, ainda, maior redução da pena de multa, em razão da sua difícil condição financeira. Por fim, pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade (fls. 174/190).

O recurso foi recebido (fl. 150), e regularmente contrariado (fls. 196/207).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 216/224).

É o relatório.

Inicialmente, insta observar que o requerimento formulado pela defesa, a fim de que o apelante aguarde o julgamento em liberdade, encontra-se prejudicado com a análise do presente recurso.

Ainda que assim não fosse, apenas para que não fique sem registro, o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ao réu já preso desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante ou de preventiva, consoante precedentes do STJ e do STF (STJ, HC 87663/BA, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/11/07; STF, HC 95685/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, j. em 13/12/2008).

No mais, o recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que, por volta de 15h30 do dia 06 de agosto de 2024, na Praça Conchita de Moraes nº 15, na Vila Guilherme, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, **Caíque de Jesus Anthero** tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, 150 (cento e cinquenta) porções com 65,2 gramas (peso líquido) de *crack*, 184 (cento e oitenta e quatro) porções com 122,9 gramas (peso líquido) de maconha e 274 (duzentas e setenta e quatro) porções com 128,6 gramas (peso líquido) de cocaína, substâncias estas entorpecentes, causadoras de dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 02/05, apreensão descrita a fls. 10/11, laudo de constatação de fls. 13/16, além do exame químico-toxicológico de fls. 75/77 – que evidenciou a presença de tetrahydrocannabinol – responsável pelos principais efeitos farmacológicos da maconha – e forneceu resultado positivo para cocaína.

A autoria é igualmente incontroversa.

Na delegacia, o acusado preferiu permanecer em silêncio (cf. fl. 09).

Em juízo, negou a imputação, afirmando que admitiu a propriedade das drogas apreendidas porque apanhou dos policiais. Asseverou, ainda, que trabalhava como cabelereiro e vendendo água (cf. audiência realizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

por meio audiovisual a fl. 103/104).

Sucedee, entretanto, que a versão judicial apresentada pelo apelante não convence.

Com efeito, os policiais militares Ricardo Nóbrega e Gustavo paixão, ouvidos sob o crivo do contraditório, relataram que compareceram no local dos fatos em razão de "denúncia anônima" contra o réu, a qual dava conta de que ele traficava na praça. Aduziram que o acusado já era conhecido dos meios policiais.

De acordo com eles, estiveram no local e encontraram o apelante no cortiço (uma habitação coletiva). Mencionaram que ele estava atrás de uma adega e, ao ser abordado, foi levado para sua residência. Asseveraram que ele mesmo indicou qual era a sua residência. Ali, encontraram as drogas descritas na denúncia, embaixo do armário da cozinha, e ele confessou, informalmente, o tráfico. Aduziram, por derradeiro, que a ação foi filmada pelas câmeras policiais, inclusive o momento em que ele confessou o tráfico (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 103/104).

As testemunhas da defesa Raissa dos Santos e Ana Beatriz afiançaram que viram a abordagem do réu. Afirmaram que os policiais o levaram para a residência de "Bira". Esclareceram que as drogas foram encontradas na residência de "Bira". Afirmaram que **Caíque** tem um salão de cabelereiro e não era traficante (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 103/104).

No entanto, em que pese a defesa afirmar que as filmagens das câmeras dos policiais, insertas aos autos a fl. 107, não possuem som, verifica-se que, uma delas, a primeira, possui som. Consta-se que, logo no início do vídeo (1min e 20seg), o policial pergunta ao acusado se havia mais drogas no imóvel, e ele diz que não. É questionado novamente, e ele afirma que iria vender

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

as porções de entorpecentes na praça. Não há nenhum sinal de agressão ao apelante, tanto que o laudo de lesão corporal foi negativo para lesões (cf. fls. 133/134).

Além do mais, mais à frente, na gravação, nota-se a presença de um advogado e da genitora do réu. O policial diz ao advogado que a genitora não quis acompanhar a diligência e ele não questiona. Instantes depois, a genitora se aproxima, e o policial informa o que foi encontrado no imóvel. Em momento algum ela diz que o local era a residência de outra pessoa (cf. vídeo 1 – fl. 107).

Já o auto de fls. 10/11 dá conta que 150 (cento e cinquenta) porções de *crack*, 184 (cento e oitenta e quatro) porções de maconha e 274 (duzentas e setenta e quatro) porções de cocaína realmente foram apreendidas naquele dia, tal como relatado pelos policiais militares em solo judicial.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira inequívoca, que o acusado tinha em depósito e guardava os entorpecentes, quando foi surpreendido e preso em flagrante pela polícia.

A quantidade de drogas apreendidas e a forma como estavam acondicionadas – 65,2 gramas de *crack*, distribuídos em 150 (cento e cinquenta) porções; 122,9 gramas de maconha, distribuídos em 184 (cento e oitenta e quatro) porções; além de 128,6 gramas de cocaína, distribuídos em 274 (duzentas e setenta e quatro) porções (pesos líquidos, segundo laudo de fls. 75/77) –, aliadas às circunstâncias da apreensão e à prova oral, igualmente não deixa margem a dúvidas acerca da destinação mercantil.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos agentes públicos ouvidos em pretório são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

contra o apelante, que não conheciam.

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de agentes da lei.

De mais a mais, a defesa do réu não conseguiu demonstrar que ele foi vítima de uma "armação" por parte dos policiais que os prenderam, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Por outro enfoque, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

Inviável, portanto, a absolvição pretendida, eis que bem delineada a sua responsabilidade criminal, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

A pena está correta.

A base foi fixada no mínimo legal. Na segunda etapa, a meu ver, o acusado foi inclusive beneficiado, já que é duplamente reincidente (cf. Processos nº 0045721-97.2015 e 0097878-76.2017 e certidão de fls. 26/30), e a Juíza elevou a pena, na fração de 1/6 (um sexto), restando para ele a pena final de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal**, à míngua de causas de aumento e/ou de redução a serem consideradas; nada havendo, portanto, o que reparar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apenas para que não fique sem registro, descabe a aplicação da minorante do § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas ao apelante, em razão da sua reincidência.

Especificamente no que se refere à pena de multa, também não é caso de reduzi-la, como pleiteia a defesa, porquanto sua aplicação decorre do preceito secundário do artigo 33 da Lei Antidrogas, incidindo cumulativamente com a pena privativa de liberdade, e na mesma proporção, independentemente da situação financeira do réu.

Em razão do *quantum* da pena corporal, que não foi diminuída, permanece incabível sua substituição por restritivas de direitos (cf. artigo 44, inciso I, do Código Penal).

O regime inicial **fechado**, estabelecido na origem, era mesmo devido, único cabível ao caso concreto, uma vez que o acusado é duplamente reincidente – como já dito – a denotar maior periculosidade, visto que as condenações anteriores e definitivas não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais. Não bastasse isso, praticou o crime aqui tratado quando cumpria pena em regime aberto (cf. certidão de fls. 26/30), a demonstrar, também, a não absorção da terapêutica penal, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal); ainda que não se considere que o crime por ele ora perpetrado seja equiparado aos hediondos.

Finalmente, relativamente ao pedido de Gratuidade da Justiça formulado pelo apelante, anteriormente regulamentada pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50 – atualmente revogado pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) –, insta consignar que a fixação de custas pelo Juízo era obrigatória, mas seu pagamento ficava sobrestado se, dentro do quinquênio prescricional, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

contar da sentença final, o assistido não pudesse fazê-lo.

Atualmente, o artigo 98, § 1º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil prevê que a gratuidade da Justiça compreende também **"as taxas ou as custas judiciais"**. Quanto ao critério de deferimento do benefício, o artigo 99, §§ 2º e 3º, do aludido Diploma Processual prevê que: **"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...)"**.

No presente caso, o réu foi defendido por Patrono constituído (cf. fl. 83), motivo pelo qual, o pedido de Gratuidade da Justiça deve ser indeferido. Nada impede, contudo, que tal requerimento seja novamente formulado perante o Juízo da Execução Criminal, caso demonstre a sua real incapacidade financeira.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator